



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-11-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:000 — Autoriza a Casa da Moeda e Valores Selados a criar e emitir estampilhas «administrativas» das taxas de 6\$, 8\$, 9\$ e 10\$.

Portaria n.º 4:001 — Fixa, para efeitos da liquidação do imposto do selo, o preço da venda ao público do tabaco estrangeiro.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:625 — Determina o abono do auxilio para fardamento a praças reformadas da armada quando prestando serviço efectivo.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:626 — Determina que nas escolas de ensino elementar industrial e comercial, quando as condições o permitirem, sejam industrializadas as oficinas, que deverão produzir artefactos para a venda ao público.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:627 — Determina que o edificio dos Paços do Concelho de Góis seja inscrito em cadastro especial, nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 4:002 — Regula a forma de substituição do secretário geral do Ministério do Trabalho nos seus impedimentos.

Portaria n.º 4:001

Determinando os artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 9:610, de 21 de Abril corrente, que a liquidação do imposto do selo, relativo ao tabaco estrangeiro, criado pela lei n.º 1:591, seja feita pelo preço da venda ao público do mesmo tabaco, e cominando o § 1.º do artigo 8.º do citado decreto as penalidades applicáveis aos possuidores do referido tabaco que lhe derem valor inferior; o

Convindo estabelecer normas que evitem a applicação das aludidas penalidades por errada interpretação das respectivas disposições legais, assegurando ao mesmo tempo os direitos do Estado nos casos da importação e da venda por grosso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que, para os efeitos da liquidação do imposto do selo, se considere o preço da venda ao público do tabaco estrangeiro, a importar pelas alfândegas do continente e ilhas adjacentes, o resultante do seu valor fiscal, acrescido da importância dos direitos aduaneiros e de mais 35 por cento dessas importâncias, e que o mesmo preço de venda ao público, para o efeito do manifesto e da selagem, do tabaco já importado à data da lei n.º 1:591, e em poder dos armazenistas, não seja inferior ao da venda por estes aos retalhistas, acrescido de 20 por cento.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1924. — O Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:000

Tendo o decreto n.º 9:585, de 10 do mês corrente, elevado os emolumentos fixados nas tabelas de 23 de Agosto de 1887, 23 de Agosto de 1888 e 14 de Abril de 1911;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º e seu parágrafo do mesmo diploma, metade desses emolumentos constituem receita do Estado, a cobrar por meio de estampilhas com a sobrecarga «Administrativa»; e

Considerando ainda que, para se facilitar essa cobrança, necessária se torna a criação de estampilhas de taxas superiores às das existentes:

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autoriza a Casa da Moeda e Valores Selados a criar e emitir estampilhas «Administrativas» das taxas de 6\$, 8\$, 9\$ e 10\$.

Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1924. — O Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 9:625

Considerando que, devido à falta de praças no efectivo do corpo de marinheiros da armada, foi fixado um certo número de praças da armada, reformadas, para desempenharem cargos do activo, compatíveis com a sua situação;

Considerando que estas praças vencem como se estivessem no activo, excepto no que diz respeito ao auxilio para fardamentos constante do decreto n.º 6:479, de 29 de Março de 1920, e sendo de toda a conveniência que prestem serviço uniformizadas; mas

Atendendo a que os reformados, na sua maioria, têm os seus uniformes em mau estado, que se agravará com a assiduidade no serviço; o

Sendo justo que se providencie no sentido de não prejudicar o seu estado financeiro pelo facto de se lhes aproveitarem os seus serviços:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças reformadas da armada, quando prestando serviço efectivo, será abonado o auxilio para